



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 36/2023

Processo Administrativo nº 3208/2023

Recorrente: Auditec Contabilidade Consultiva LTDA – CNPJ Nº 43.187.019/0001-00

Recorrida: Vision Serviços Especializados LTDA – CNPJ Nº 33.045.569/0001-22

Objeto do Recurso: Grupo Único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante VISION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 10/01/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 36/2023, aberto em 09/01/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso:

- Inexequibilidade da proposta apresentada;
- Atestado de capacidade técnica, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação;
- O Atestado de Capacidade da Vision Serviços x Chapeconta, não informa o total de Funcionários. Não informa o Representante Legal ou responsável técnico;
- Quanto ao atestado de Vision Serviços x Jorgepla Contabilidade é incompatível tendo em vista que as 71 empresas citadas não são contratadas diretamente pela VISION SERVIÇOS e sim pela Jorgepla. Não informa o Representante Legal ou responsável técnico.
- Falta de assinatura, no Contrato da Domínio, junto a THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que não assiste razão à recorrente pois toda a documentação encontra-se anexada ao sistema, o entendimento sobre inexequibilidade está relacionado a valores inviáveis ou os praticados abaixo do valor de mercado, o que não procede já que através dos nossos contratos demonstramos que o valor de proposta não está abaixo do que nossa empresa já pratica. Quanto no que se refere a Capacitação Técnica, não há solicitação de “indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico”, muito menos a qualificação técnica de cada membro da equipe,





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

esses itens serão solicitados em etapa posterior. Já sobre os atestados de capacidade técnica da Chapeconta e da Jorgepla, a Vision é uma empresa especializada na terceirização do departamento pessoal de contabilidades, fazemos todo o processamento das rotinas das empresas clientes dessas contabilidades. Por fim suscitou a recorrente que há falta de assinatura, junto a THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA, sendo que o contrato com a empresa é por assinatura digital, conforme consta na última cláusula onde deixa claro que o documento foi assinado digitalmente eliminando assim qualquer dúvida.

4. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 04: (1) Inexequibilidade da proposta apresentada; (2) Atestado de capacidade técnica, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação; (3) O Atestado de Capacidade da Vision Serviços x Chapeconta, não informa o total de funcionários. Não informa o Representante Legal ou responsável técnico; (4) Quanto ao atestado de Vision Serviços x Jorgepla Contabilidade é incompatível tendo em vista que as 71 empresas citadas não são contratadas diretamente pela VISION SERVIÇOS e sim pela Jorgepla; (5) Falta de assinatura, no Contrato da Domínio, junto a THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA. Quanto a alegação 1, sobre a inexequibilidade, tal discussão é pautada no Poder Judiciário, Tribunais de Contas Estaduais e da União diariamente, que acabam por entender, que não cabe ao ente licitante o poder de ser fiscal do lucro das empresas, devendo, na maioria dos casos, acatar a proposta apresentada, desde que existam fatores mínimos de comprovação da sua exequibilidade, cabe registrar que o licitante tem assegurado o direito de comprovar a exequibilidade da sua proposta, o que a recorrida confirma, não podendo o ente licitante promover sua desclassificação sem oportunizar o direito à resposta do concorrente. Em outras palavras, a recorrida, comprovando que o valor praticado não gerará impactos financeiros negativos à empresa, a tal ponto de não conseguir executar o contrato, não poderá ser desclassificado da licitação.,

Acerca da alegação 2, não há no TR, (11,15 – Qualificação Técnica), nenhuma referência, quanto a esse questionamento;

Sobre as alegações 3 e 4, segundo o TR (11.15.1) “...os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

“1. Execução de Serviços de Terceirizados de Processamento de Folha de Pagamento na modalidade de terceirização de processo de negócio (BPO) para empresa com, no mínimo, 200 (duzentos) colaboradores celetistas ativos, por um período mínimo de 12 (doze) meses.”

O atestado de capacidade é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto, ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. Tendo como finalidade, comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei 14.133/21, por meio do Artigo 67, modernizou essas normas atestadas. O artigo estabelece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para cumprir requisitos de qualificação, desde que sejam semelhantes e pertinentes ao objeto da nova licitação. Esta flexibilidade é uma inovação que beneficia especialmente empresas em crescimento ou que estão adentrando novos mercados.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar, ainda, que ao longo da análise documental, foram realizadas diligências no intuito de auferir a autenticidade dos documentos apresentados. Quando o Pregoeiro solicitou, por parte da empresa Vision, a entrega dos contratos assinados, com a Jorgepla e Chapeconta, que foram prontamente apresentados.

Por fim, quanto à alegação 4, fica claro que na última cláusula do contrato “E por estarem as partes, contratada e contratante de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no digitalmente na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para que produza seus efeitos legais.”

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supras, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante Auditec Contabilidade Consultiva LTDA, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante Vision Serviços Especializados LTDA para o Grupo Único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 29/01/2024

José Antonio Nodar Miguez

Pregoeiro